



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.626 - MS (2016/0324978-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ELIANE PORTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - MS010322
KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS007197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, tendo em vista que de acordo com as provas dos autos, notadamente o prontuário médico acostado, a cirurgia foi efetivamente realizada na recorrente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.626 - MS (2016/0324978-0)

AGRAVANTE : MARIA ELIANE PORTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - MS010322
KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS007197

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte, mas depende exclusivamente de conceder significado diverso aos fatos delineados no acórdão estadual, isto é, *"... ao contrário do que entendeu o v. acórdão, o Relatório Geral de operação elaborado pelo médico ortopedista Leandro Vidigal, no dia 08.07.2011, que consta "cirurgia realizada: reconstrução ligamento cruzado anterior joelho esquerdo com artroscopia" (f. 43), demonstra que o agravado – apesar de fazer constar do seu relatório que realizou o procedimento cirúrgico necessário – na verdade não o fez, mesmo tendo submetido a agravante aos procedimentos indicados, não passando de uma mera simulação de cirurgia. Assim, manter incólume o v. acórdão embargado significa validar um documento que integra um ato de simulação, tratando fato inexistente como se existente fosse, ou seja, considerar realizado um procedimento cirúrgico que demonstradamente não foi feito." (fls. 237/238).*

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.626 - MS (2016/0324978-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ELIANE PORTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - MS010322
KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS007197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, tendo em vista que de acordo com as provas dos autos, notadamente o prontuário médico acostado, a cirurgia foi efetivamente realizada na recorrente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, o Tribunal de origem consigna a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, tendo em vista que de acordo com as provas dos autos, notadamente o prontuário médico acostado, a cirurgia foi efetivamente realizada na recorrente. Sendo, contudo, obrigação de meio e não de resultado, o médico se compromete com a concretização da cirurgia e não com a cura esperada pela paciente. Contudo, a causa de pedir da ação indenizatória é a ausência de realização da cirurgia, o que, como dito, foi elidido pelas provas colacionadas aos autos.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) No presente caso, a autora/apelada deveria acostar aos autos elementos suficientes quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, contudo, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, porquanto os documentos juntados aos autos demonstram que foi realizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento cirúrgico proposto pelo médico, ora apelante, não havendo qualquer ato ilícito praticado ou dano a ser reparado.

Analisando detidamente o prontuário médico juntado pela própria autora/apelada (fls. 22/36), constata-se que foi concretizado o procedimento de "Video artroscopia em joelho E + ligamento cruzado" pelo médico apelante, em 18/02/2011, tendo sido registrado toda a assistência profissional prestada. Confira-se:

Atendimento realizado pela Ala de Internação do Hospital (Atendimento n. 245848 - fl. 23), datado de 18/02/2011, que evidencia a internação da autora/apelada, às 6:29, para realização de cirurgia de "Video artroscopia joelho E".

Relatório Geral de Operações (fl. 27), subscrito pelo médico apelante, no qual assevera a realização de "Operação: Video artroscopia Joelho E + Meniscectomia R.L.C. Anterior", com início às 7:15 e fim às 8:15.

Serviço de Anestesiologia e Gasoterapia (fl. 29), realizado pelo médico anestesista Dr. Massayoshi Matsuno, que atesta o serviço de anestesia oferecido à autora, para posterior realização de procedimento cirúrgico de "Videoartroscopia joelho E + Meniscectomia R.L.C. Anterior" pelo médico apelante.

Relatório de Enfermaria, constando que às 7:15 foi "Admitido no centro cirúrgico procedente da recepção da ala em maca para realizar cirurgia de Videoartroscopia em Joelho E + Ligamento Cruzado aos cuidados do Dr. Humberto (...)", sendo que às 8:15 houve a anotação de "termino da cirurgia".

Em que pese o Relatório Geral de Operação, elaborado pelo médico ortopedista Leandro Vidigal, constatar que no dia 08/07/2011, no Hospital Santa Rita, foi realizada cirurgia de "reconstrução ligamento cruzado anterior joelho esquerdo com artroscopia", tal fato, por si só, não possui o condão de confirmar a alegação da autora/apelada, no sentido de que mencionado médico asseverou pela não concretização da primeira cirurgia.

O que se observa é que os documentos que instruíram o processo, notadamente o prontuário médico referente à cirurgia realizada em 18/02/2011, são meios idôneos para comprovar a realização do procedimento cirúrgico proposto pelo apelante, de modo que a realização de outra cirurgia, em momento posterior, ainda que em decorrência da mesma patologia, não é capaz de infirmar tal entendimento.

Ademais, "vale ressaltar que os prontuários de atendimento hospitalar (...) se mostram meios de prova seguros e confiáveis, na medida em que são documentos que seguem uma ordem padronizada nacionalmente, destinando-se ao registro completo da assistência profissional prestada, envolvendo diversos profissionais, tudo ficando registrado para evidenciar o procedimento médico a que é submetido o paciente, com todas as anotações dos serviços médicos prestados, o horário, a duração, a medicação prescrita, enfim, todos os dados que registram como se deu e como foi o atendimento ao paciente". (...)

Assim, ausente qualquer ato ilícito praticado pelo médico/apelante, visto que comprovada a realização da cirurgia, não se pode imputar ao mesmo a obrigação de reparar qualquer dano, seja moral ou material, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada." (fls. 145/148) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0324978-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.030.626 /
MS

Números Origem: 00018984420118120037 0001898442011812003750001 18984420118120037
1898442011812003750001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIANE PORTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - MS010322
KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS007197

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIANE PORTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ANTONIO HUMBERTO GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - MS010322
KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS007197

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.